



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº : 13706.004138/2003-33  
Recurso nº : 102-146.587  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : RUBENS FERREIRA DE MIRANDA  
Sessão de : 20 de março de 2007  
Acórdão nº : CSRF/04-00.508

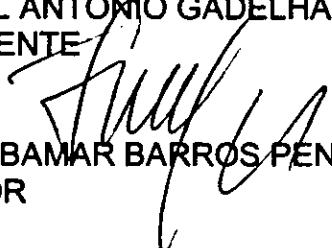
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO DE INÍCIO – O termo inicial para apresentação do pedido de restituição de valores retidos pela fonte pagadora a título de imposto de renda na fonte por ocasião de quitação de verba indenizatória auferida em Programa de Demissão Voluntária conta-se a partir da data em que foi reconhecida a não incidência de tributação sobre tais verbas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13706.004138/2003-33  
Acórdão nº : CSRF/04-00.508

Recurso nº : 102-146.587  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : RUBENS FERREIRA DE MIRANDA

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial em face do Acórdão nº 102-47.412, prolatado em 23.02.2006 (fls. 53-57), que por maioria de votos afastou a decadência e determinou o retorno dos autos à DRJ para enfrentamento de mérito, conforme a ementa seguinte.

*DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PDV. TERMO DE INÍCIO – O instituto da decadência decorre da inércia do titular de um direito em exercê-lo. Deve-se, portanto, tomar a data da publicação da norma que veiculou ser indevida a exação como o dies a quo para a contagem do prazo decadencial.*

*Decadência afastada.*

No recurso interposto em 28.6.2006, a representante da Fazenda Nacional, em síntese dos fatos, destaca que “tanto a DRF quanto a DRJ manifestaram-se pelo indeferimento do pedido de restituição, argumentando que, em razão da retenção do IRPF sobre a remuneração correspondente à indenização pela adesão ao PDV ter ocorrido em abril de 1985 haveria operado a decadência, conforme previsão do Ato Declaratório SRF nº 96/1999 e nos arts. 165 e 168, ambos do CTN, segundo os quais, o termo *a quo* do prazo de 5 (cinco) anos conta-se da data da extinção do crédito tributário”.

Em razões de mérito, a decisão recorrida teria negado vigência à Lei nº 5.162, de 25 de outubro de 1966, a determinar a contagem do prazo a partir da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 1999.

Assenta, serem indenizatórias as verbas recebidas a título de PDV, como reconhecido pelo Poder Judiciário, seguindo pela Secretaria da Receita Federal mediante o Ato Declaratório – AD SRF 003/99, também, no sentido de ser indevido o IR sobre tais verbas. Deixa firme que o contribuinte poderia pedir restituição conforme



Processo nº : 13706.004138/2003-33  
Acórdão nº : CSRF/04-00.508

as regras editadas pelas IN SRF nº 21, de 1º de março de 1997, alterada pela IN SRF nº 73, de 15.09.97.

É posto, ainda, que “a Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório SRF nº 096/99 dizendo que o prazo era de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário ...”. O prazo de restituição mais extenso afrontaria a segurança jurídica e poderia estar comprometendo a geração seguinte sem nenhum benefício.

Destaca que, em face do princípio da segurança jurídica, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos com define o art. 173, inciso I, do CTN. Ementas de julgamentos proferidos no âmbito do STJ são trazidas à colação.

Anotado, ainda, as disposições da Lei Complementar nº 118, de fevereiro de 2005, no que respeita a interpretação do inciso I do art. 168 do CTN. Esta lei deferia ser aplicada retroativamente seguindo-se às regras do art. 106, inciso I. do CTN.

Admitido por meio do Despacho nº 102-0.179/2006, o interessado, Rubens Ferreira de Miranda, foi cientificado do Acórdão e do seguimento do Recurso Especial ao qual apresentou contra-razões no sentido de ser admitido o acórdão.

É o relatório.



Processo nº : 13706.004138/2003-33  
Acórdão nº : CSRF/04-00.508

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, o contribuinte Rubens Ferreira de Miranda por meio de Recurso Voluntário teve reconhecida a tempestividade do Pedido de Restituição de fl. 1, protocolizado em 13.10.2003, relativo a valores retidos a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias de Programa de Demissão Voluntária, ano-base 1993.

A Fazenda Nacional recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais por entender atingido pela decadência o direito de pedir a restituição, segundo as disposições do art. 168 do CTN.

A decisão recorrida encontra-se fundamentada, entre outras normas, na Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, DOU de 06/01/1999, que determina a dispensa da constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento no caso que especifica. Mencionado ato administrativo cumpre a seguinte redação:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista que, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do despacho de 17 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1998, baseado no Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, dispensou "a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes" a programas de demissão voluntária, resolve:*

*Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

Processo nº : 13706.004138/2003-33  
Acórdão nº : CSRF/04-00.508

*Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.*

*§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.*

...

Como visto, a Instrução Normativa, em conformidade com decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça e orientação objeto do Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, reconheceu, por decorrência, ser indevida a retenção na fonte do imposto de renda sobre verbas de Programa de Demissão Voluntária. Restou, portanto, reconhecido que a retenção fora realizada sem a correspondente base legal, o que contraria a Carta Magna, segundo a qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, inciso II).

Por outro lado, retidos indevidamente, por ausência de suporte legal, os valores devem ser devolvidos. Afinal, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade (art. 37)".

Sabidamente, embora princípio de direito privado, "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (art. 876, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil).

A respeito do direito de pleitear a restituição, o Código Tributário Nacional, define, *verbis*:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

...

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

...

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

Processo nº : 13706.004138/2003-33  
Acórdão nº : CSRF/04-00.508

...

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

...

Da dicção da lei é de ser restituído ao sujeito passivo o valor de tributo indevido, cobrado ou pago espontaneamente em face da legislação tributária aplicável. O prazo para protestar pela restituição, uma vez não providenciada pela Administração Tributária "independentemente de prévio protesto" deve ter como termo inicial a publicação da Instrução Normativa nº 165/98, ocorrida em 06.01.99, e em conformidade com as disposições do inciso II, art. 168 do CTN.

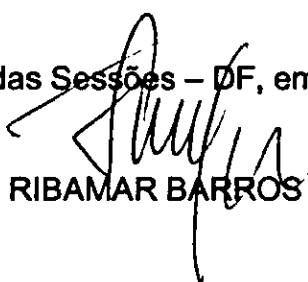
De fato, é o que se deve concluir por meio da integração das disposições do art. 168, inciso II, combinado com o artigo 165, III, do CTN e os próprios termos da IN. Respaldo, ainda, nos princípios da estrita legalidade, pois, como visto não cabe exigir tributo sem lei que o autorize.

Firmo, portanto, que o termo inicial para pleitear a restituição de tributos arrecadados indevidamente, em virtude de recebimento de verbas por adesão a programa de demissão voluntária, conta-se a partir de 06.01.1999, data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98. No caso, o pedido foi feito em 13.10.2003.

Por entender que, ao caso, aplicam-se as disposições do art. 168, inciso II, considero desnecessário o exame da norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Anoto, contudo, o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os efeitos desta lei aplicam-se para frente, cento e vinte dias de sua publicação.

Isto posto, voto por NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 20 de março de 2007.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

